

PROJETO DE LEI N.º 7.349-A, DE 2017
(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, apresentado pelo Deputado Federal Lúcio Vale, presidente do Centro de Estudos e Debates Estratégicos – CEDES da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é a alteração do Estatuto do Idoso para, em um breve resumo, instituir dispositivos legais que imponham uma obrigatoriedade de condutas e programas ao Estado e à sociedade no sentido de favorecer programas de educação e de cultura em benefício da população idosa.

A proposição aponta a educação e a cultura como essenciais à melhora da expectativa e da qualidade de vida, especialmente considerando o forte crescimento da participação de idosos nos índices demográficos mundiais. Em razão disso, estabelece a criação de programas que visem à constante e permanente alfabetização de idosos, bem como o treinamento e capacitação de profissionais de saúde com uso de conteúdos artístico-terapêuticos que favoreçam a interação com a terceira idade.

O autor aponta dados que evidenciam uma expectativa de que a população idosa do Brasil ultrapasse a casa dos 30 (trinta) milhões de cidadãos nos próximos 20 (vinte) anos, com representação de aproximadamente 13% do contingente populacional nacional. Em 2050, em comparação com o número atual, haverá três vezes mais idosos.

Utilizando dados do Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2010, o autor elencou preocupantes dados, dentre os quais destacamos a baixíssima renda média de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), um tempo de estudo médio de 3,4 anos e um contingente populacional de 3.852.048 (três milhões oitocentos e cinquenta e dois mil e quarenta e oito) idosos analfabetos, equivalente a 26,5% do contingente total, além de 21% do contingente de analfabetos funcionais.

Após apresentado, o projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi recebida no âmbito desta Egrégia Comissão de Seguridade Social e Família e, ato contínuo, aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas por parlamentares interessados, cujo prazo transcorreu em branco.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Compete a este egrégio colegiado, nos termos do art. 24 c/c art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, manifestar-se sobre matérias atinentes ao idoso e à sua assistência oficial, razão pela qual há competência regimental para apreciação da proposição.

Antes de discutir o mérito da proposição, cumpre destacar a participação da sociedade civil organizada na construção do presente parecer, em especial da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, entidade militante na luta pelos direitos de seu público representativo há mais de 32 (trinta e dois) anos no Brasil.

Na análise meritória da proposição, na condição de médico com mais de 40 (quarenta) anos de experiência profissional, com décadas de exercício como docente e acadêmico na medicina, e, ainda, considerado idoso nos termos da lei, com muita força e saúde para perseverar trabalhando pelo povo, entendo pela elevada qualidade da proposição. Assim, o parecer é pela aprovação, em conjunto com as sugestões que seguirão.

De fato, o Brasil é um país com baixo estímulo educacional e cultural para os integrantes da terceira idade. São poucas as notícias que tomamos conhecimento de programas públicos destinados a favorecer aspectos intelectuais e culturais da vida dos idosos, o que evidencia uma nítida necessidade de uma intervenção legislativa que busque corrigir essa situação.

Os dados apontados na justificção da proposição são alarmantes. Com a renda média auferida pela maior parte dos idosos é extremamente difícil que lhes seja possível o gozo de atividades intelectuais, educacionais e culturais. Os estudos científicos têm evidenciado ao longo dos últimos anos que a inserção de pessoas no contato com atividades como a leitura é de extrema utilidade no combate a doenças e na melhora da qualidade de vida. Há indicativos que demonstram, por exemplo, que a leitura é relevante para evitar o surgimento do Mal de Alzheimer.

O alto índice de analfabetos entre a população idosa é algo preocupante. As pesquisas apontam para melhoras nesses índices, uma vez que os dados coletados pelo IBGE em 2016 apontaram para um índice de 22,3% de analfabetos entre idosos. O número é menor do que o apresentado na justificção do projeto, cuja referência era o ano de 2010, mas uma melhora de cerca de 4% dos indicativos está longe de representar uma atitude governamental proativa para a comunidade idosa.

A dedução ocorre porque, em 2010, a idade média da população idosa era de 69 anos, de modo que, 6 anos depois, seria possível inferir que uma grande parte dessa população estaria com 75 anos ou mais, idade essa que tem representado a expectativa de vida média do brasileiro, a grosso modo. E os dados também apontam que, nas faixas etárias menores, o índice de analfabetismo é cada vez menor em nosso país. A queda no percentual, portanto, pode ser algo muito mais ligado à entrada de novos indivíduos na terceira idade, o que se soma ao óbito de outros idosos.

A preocupação torna-se ainda mais patente, especialmente no que toca à leitura, uma vez que essa se constitui em elemento primordial para aumentar a qualidade intelectual do indivíduo, como forma de proporcionar qualificação técnica e estudo. Quando nosso país discute a reforma das regras previdenciárias, tencionando estabelecer idade mínima para aposentadoria acima dos 65 anos, é inolvidável concluir que os idosos precisarão de cada vez mais estímulo e criação de oportunidades de leitura, como forma de permanecerem competitivos no mercado.

A lógica se aplica ainda como condição importante para proporcionar um aumento significativo da renda média da terceira idade. Não são poucos os idosos que, mesmo saudáveis, necessitam fazer uso constante de determinados medicamentos e vitaminas industrializadas, geralmente de alto custo, com o objetivo de fortalecer o corpo e lhe proporcionar as melhores condições para execução de suas funções, com consequente melhora na qualidade e expectativa de vida.

O estímulo governamental em programas educacionais e culturais em benefício da terceira idade, com a busca pela redução do analfabetismo nesse segmento populacional, aliado a uma formação de profissionais de saúde e cuidadores com maior enfoque nessas áreas, tem o condão de aumentar o índice de desenvolvimento humano no Brasil, a qualidade de vida de nossos precursores ainda vivos, os seus momentos de lazer e o nível, quantitativo e qualitativo, de sua capacidade intelectual. São benefícios que poderão representar a diminuição ou pelo menos o retardamento da ocorrência de algumas patologias ligadas ao sistema neurológico do corpo.

Realizamos, contudo, uma sugestão à proposição, em decorrência das discussões com a COBAP: é preciso proporcionar aos idosos uma maior integração da comunidade idosa com os recursos informáticos e tecnológicos, como forma de ampliar sua participação nas mais diversas situações cotidianas da vida.

Segundo pesquisa do Serasa Experian, de 2014 a 2016 houve um crescimento de 7,1% no

percentual de idosos com chance de ser vítima de fraudes no país, muito em decorrência do desconhecimento de pessoas nessas faixas etárias de circunstâncias ligadas ao uso de equipamentos tecnológicos, como computadores e caixas eletrônicos. O valor saltou de 36,5% para 43,6%, no maior aumento de segmento populacional visto como potencial vítima de fraudes. São números preocupantes.

As conclusões apontadas são de que o desconhecimento das tecnologias, ligadas a uma renda média baixa – fator usualmente associado à precariedade de formação acadêmica e técnico-profissional – tornam o grupo mais propenso a ser vítima de fraudes.

Deve se levar em consideração ainda que as tecnologias proporcionam excelentes oportunidades de relacionamento, como a constante difusão das redes sociais. Oportunizar à terceira idade conhecimentos informáticos proporcionará a sua integração ao mundo digital das redes sociais, uma forma de se reestabelecer antigos relacionamentos e criar novos. E a existência de relacionamentos produtivos é saudável para o ser humano, que, por sua natureza, é um ser sociável.

Assim, não há como se refutar o mérito do projeto e da emenda que ora sugerimos. Está traduzida a essência dos direitos sociais à educação, saúde e lazer dos idosos brasileiros (art. 6º da Carta Magna), através da criação de uma legislação que deverá ser cumprida, como dever do Estado em benefício da saúde pública, especialmente para redução de riscos de doenças (art. 196). Nada obstante, a promoção e difusão da educação e da cultura são de obrigação do poder público (arts. 205 e 215). São todas ações típicas de amparo aos idosos, como forma de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e lhes garantindo o direito à vida (art. 230), não só no aspecto científico, mas em sua plenitude.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, juntamente com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2018

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

EMENDA DO RELATOR

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, o seguinte § 3º, renumerando –se o § 3º da proposição original para § 4º:

“Art. 3º O art. 21 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 21.....

.....

§ 3º O Poder Público criará ou incentivará a criação, pela sociedade civil, de programas sociais que visem a ministração gratuita de aulas com noções básicas de informática para idosos que demonstrem ter insuficiência de recursos para custeio de aulas e cursos particulares. (NR)”

§ 4º.....

.....

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.349/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Alan Rick, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Luciano Ducci, Norma Ayub, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Diego Garcia, Flávia Moraes, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Acresça-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, o seguinte § 3º, renumerando –se o § 3º da proposição original para § 4º:

“Art. 3º O art. 21 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 21.....

§ 3º O Poder Público criará ou incentivará a criação, pela sociedade civil, de programas sociais que visem a ministração gratuita de aulas com noções básicas de informática para idosos que demonstrem ter insuficiência de recursos para custeio de aulas e cursos particulares. (NR)”

§ 4º.....

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente